

TC 042.348/2021-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes (CPF: 681.583.353-49) e Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (CNPJ: 04.897.493/0001-65)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes (CPF: 681.583.353-49) e Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (CNPJ: 04.897.493/0001-65), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 562236 (peça 9) firmado entre o Ministério do Turismo e Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Ico Junino no Município de Ico - CE.”.

HISTÓRICO

2. Em 31/3/2014, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 48). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1847/2021.

3. O Convênio de registro Siafi 562236 foi firmado no valor de R\$ 198.000,00, sendo R\$ 180.000,00 à conta do concedente e R\$ 18.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 22/6/2006 a 22/8/2006, com prazo para apresentação da prestação de contas em 21/10/2006. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 180.000,00 (peça 10).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 36.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio - NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS BANDAS. - NÃO COMPROVAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO EVENTO. - AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DE REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS. - AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE GRATUIDADE. - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE PATROCINADORES. - AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO À EMPRESA GRÁFICA E EDITORA EXPRESS E DO ITEM PREMIAÇÃO PREVISTO NO PT E REPROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE 01/2006.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 53), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 179.989,80, imputando-se a responsabilidade a Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes, PRESIDENTE, no período de 28/1/2002 a 28/1/2007, na condição de gestor dos recursos e Fundação



Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, na condição de contratado.

8. Em 17/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 56), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 57 e 58).

9. Em 28/10/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 59).

10. Na instrução inicial (peça 63), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do evento.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 36 e 42.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 211/2006.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto e Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/7/2006	101.580,75	D1
13/12/2006	10,20	C1

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto.

10.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

10.2.3. **Responsável:** Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes.

10.2.3.1. **Conduta:** na parcela D1 – não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

10.2.3.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.



11. Encaminhamento: citação.
- 11.1. **Irregularidade 2:** não comprovação da execução física e/ou financeira do evento.
- 11.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 42.
- 11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 211/2006.
- 11.2. Débitos relacionados aos responsáveis Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto e Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/7/2006	101.580,75	D1
13/12/2006	10,20	C1
4/7/2006	78.419,25	D2

- 11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.
- 11.2.2. **Responsável:** Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto.
- 11.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – não comprovar a execução o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.
- 11.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.
- 11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.
- 11.2.3. **Responsável:** Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes.
- 11.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.
- 11.2.3.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.
- 11.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.
12. Encaminhamento: citação.
13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 65), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:
- a) Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 28606/2022 – Seproc (peça 69)
 Data da Expedição: 1/7/2022
 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 71)



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 67).

Comunicação: Ofício 43275/2022 – Seproc (peça 73)

Data da Expedição: 8/9/2022

Data da Ciência: **14/9/2022** (peça 74)

Nome Recebedor: Marcos E. L. G. Nunes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 72).

Fim do prazo para a defesa: 29/9/2022

b) Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 28605/2022 – Seproc (peça 68)

Data da Expedição: 29/6/2022

Data da Ciência: **7/7/2022** (peça 70)

Nome Recebedor: Vitória Kettlynn Sousa Brasil

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 67).

Fim do prazo para a defesa: 22/7/2022

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 75), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes e Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto permaneceram silentes, devendo ser considerados reves, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/7/2006, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes, por meio do edital acostado à peça 47, publicado em 16/3/2018.

16.2. Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, por meio do ofício acostado à peça 43, recebido em 19/1/2018, conforme AR (peça 44).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 333.898,62, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS



18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes	015.754/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1080/2019)"]
	000.605/2016-6 [TCE, aberto, "TCE CONTRA OS SENHORES JOSE JAIME BEZERRA RODRIGUES JUNIOR E OUTROS, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 237/2007. SIAFI Nº 598707. FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ICO/CE E O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. PROCESSO 71000.013875/2010-08. OFÍCIO Nº 544/2015/AECI/MDS"]
	026.053/2015-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.181-9/2014-1C, referente ao TC 013.906/2012-7"]
	026.052/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.181-9/2014-1C, referente ao TC 013.906/2012-7"]
	027.602/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4476-17/2017-2C, referente ao TC 001.396/2015-3"]
	027.600/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4476-17/2017-2C, referente ao TC 001.396/2015-3"]
	034.524/2016-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-479-1/2016-2C, referente ao TC 012.412/2014-7"]
	028.754/2015-8 [MON, encerrado, "MONITORAMENTO DO ITEM 9.9 DO ACÓRDÃO Nº 2089/2014-TCU-2ª CÂMARA (CONVERTIDO EM TCE PELO ACÓRDÃO Nº 6748/2011-TCU-2ª CÂMARA - RELATÓRIO DE AUDITORIA COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS AOS PROGRAMAS: PNAE, PNATE, PSF, BOLSA FAMÍLIA E TRANSFERÊNCIAS. AC. 1865/2010-PLÊNARIO - PRT 2079/2010. FISCALIS Nº 996/2010 -TC-028.087/2010-0). TC-033.434/2011-5"]
	008.531/2015-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.089-15/2014-2C, referente ao TC 033.434/2011-5"]
	004.734/2010-6 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ICÓ/CE REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO RECURSOS FINANCEIROS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, CONFORME RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 8884, PERÍODO 20 A 24/10/2009, REF. ACÓRDÃO 3605/2009. OFÍCIO Nº 115/SEAUD/MS/CE"]
	028.087/2010-0 [RA, encerrado, "RELATÓRIO DE AUDITORIA PARA VERIFICAR A REGULARIDADE DE PROGRAMAS FEDERAIS NO EXERCÍCIO DE 2009 NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ/CE"]
	012.412/2014-7 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR MARCOS EUGENIO LEITE GUIMARÃES NUNES, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ICÓ/CE, GESTÃO 2009-2012. CONVÊNIO Nº 704011/2009, SICONV Nº 704011/2009. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. PROCESSO 72031.016464/2010-61. OFÍCIO Nº 571/2014/AECI/MTur"]
	016.129/2014-8 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO - MUNICÍPIO DE ICÓ-CE"]
	001.396/2015-3 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR MARCOS EUGENIO LEITE GUIMARÃES NUNES, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL MANOEL ANTÔNIO NUNES NETO, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 544/2006, SICONV Nº 585743, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. PROCESSO Nº 72031.007800/2011-66. OFÍCIO Nº 1963/2014/AECI/MTur. "]
	033.434/2011-5 [TCE, encerrado, "CONVERTIDO EM TCE PELO ACÓRDÃO Nº 6748/2011-TCU-2ª CÂMARA - RELATÓRIO DE AUDITORIA COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS AOS PROGRAMAS: PNAE, PNATE, PSF, BOLSA FAMÍLIA E TRANSFERÊNCIAS. AC. 1865/2010-PLÊNARIO - PRT 2079/2010. FISCALIS Nº 996/2010 (TC-028.087/2010-0)"]
	020.611/2013-7 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ/CE REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS EM PROCESSO LICITATÓRIO 18.09.01/2012"]
	013.906/2012-7 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR MARCOS EUGÊNIO LEITE GUIMARÃES E FUNDAÇÃO CULTURAL MANOEL ANTÔNIO NUNES NETO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TERMO DE CONVÊNIO Nº 511/2006, SIAFI Nº 586515, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E A MENCIONADA"]



	FUNDAÇÃO, PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO 1º FESTEJO ICÓ NATALINO, EM ICO/CE. OF. 320/2012/AECI/MTUR. PROCESSO Nº 72031.002505/2009-07"]
Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto	026.054/2015-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.181-9/2014-1C, referente ao TC 013.906/2012-7"] 026.052/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.181-9/2014-1C, referente ao TC 013.906/2012-7"] 027.601/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4476-17/2017-2C, referente ao TC 001.396/2015-3"] 027.600/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4476-17/2017-2C, referente ao TC 001.396/2015-3"] 001.396/2015-3 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR MARCOS EUGENIO LEITE GUIMARÃES NUNES, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL MANOEL ANTÔNIO NUNES NETO, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 544/2006, SICONV Nº 585743, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. PROCESSO Nº 72031.007800/2011-66. OFÍCIO Nº 1963/2014/AECI/MTur. "] 013.906/2012-7 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR MARCOS EUGÊNIO LEITE GUIMARÃES E FUNDAÇÃO CULTURAL MANOEL ANTÔNIO NUNES NETO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TERMO DE CONVÊNIO Nº 511/2006, SIAFI Nº 586515, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E A MENCIONADA FUNDAÇÃO, PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO 1º FESTEJO ICÓ NATALINO, EM ICO/CE. OF. 320/2012/AECI/MTUR. PROCESSO Nº 72031.002505/2009-07"]

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:



I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes e Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto

24. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes e Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 66), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 67 e 72) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses



endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

24.1. Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes, ofício 28606/2022 - Seproc (peça 69), origem no sistema da Receita Federal e ofício 43275/2022 - Seproc (peça 73), origem no sistema do Renach.

24.2. Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, ofício 28605/2022 - Seproc (peça 68), origem no sistema da Receita Federal.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 12) **não** elidem as irregularidades apontadas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, os responsáveis Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes e Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

31. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

32. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
 Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;



- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

33. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:
 Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

34. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

35. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal, bem como da prescrição intercorrente, ocorreu em 9/10/2006, data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II).

36. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

36.1. fase interna:

- a) Encaminhamento da prestação de contas, em 9/10/2006 (peça 12)
- b) Nota Técnica 300/2006, de 17/11/2006, análise do convênio (peça 24)
- c) Nota Técnica 163/2013, de 26/12/2013, análise técnica (peça 36)
- d) Parecer Financeiro 21/2018, de 11/1/2018, análise financeira (peça 42)
- e) Relatório de TCE, de 10/8/2021 (peça 53)

36.2. fase externa:



- a) Processo autuado por Segecex, em 29/10/2021
- b) Processo distribuído para 1ª instrução, em 13/4/2022

37. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

38. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

- 38.1.
- a) Encaminhamento da prestação de contas, em 9/10/2006 (peça 12)
 - b) Nota Técnica 300/2006, de 17/11/2006, análise do convênio (peça 24)
 - c) Nota Técnica 163/2013, de 26/12/2013, análise técnica (peça 36)
 - d) Parecer Financeiro 21/2018, de 11/1/2018, análise financeira (peça 42)
 - e) Relatório de TCE, de 10/8/2021 (peça 53)

38.2. fase externa:

- a) Processo autuado por Segecex, em 29/10/2021
- b) Processo distribuído para 1ª instrução, em 13/4/2022

39. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que houve o transcurso do prazo de três anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente ocorreu a prescrição intercorrente.

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes e Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

41. Contudo, tendo em vista que houve a prescrição da pretensão intercorrente e da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise realizada no item “Exame Técnico” desta instrução, deve, este processo ser arquivado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos art. 169, inciso VI c/c art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os responsáveis Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes e Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito**, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212 do RI/TCU;



c) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao Ministério do Turismo aos responsáveis.

SecexTCE, em 5 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3